

---

**De:** Marco Volpini Micheli <marco@vmca.adv.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 2 de janeiro de 2020 17:57  
**Para:** Protocolo  
**Cc:** Marcela Mattiuzzo  
**Assunto:** Manifestação (Banco Bradesco) - IA 08700.003599/2018-95  
**Anexos:** 200102 - Bradesco - Resposta a recurso ABCB - Acesso Publico.pdf

Prezados, boa tarde.

Na qualidade de representantes do **Banco Bradesco S.A.**, vimos solicitar a juntada da manifestação anexa nos autos do Inquérito Administrativo n. 08700.003599/2018-95.

Atenciosamente,

**Marco Volpini Micheli**  
Estagiário | Intern

**VMCA** 

R. Doutor Rafael de Barros, 210 9º andar  
04003 041 Paraíso São Paulo SP Brasil  
T. +55 11 3939 0708 [www.vmca.adv.br](http://www.vmca.adv.br)



Vinius Marques de Carvalho Advogados

R. Doutor Rafael de Barros, 210 9º andar Paraíso 04003 041 São Paulo SP Brasil  
T. +55 11 3939 0708 www.vmca.adv.br

**AO SENHOR MÁRIO GORDILHO, COORDENADOR-GERAL DA CGAA-2, DA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

**Ref. Recurso apresentado pela Associação Brasileira de Criptoativos e Blockchain (SEI nº 701564)**

**Inquérito Administrativo nº 08700.003599/2018-95**

**BANCO BRADESCO S.A. (“Bradesco”)**, já devidamente qualificado no Inquérito Administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados devidamente constituídos, apresentar manifestação sobre o Recurso apresentado pela Associação Brasileira de Criptoativos e Blockchain (ABCB), nos termos a seguir.

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. O Recurso apresentado pela ABCB foi juntado aos autos do presente Inquérito Administrativo em 26 de dezembro de 2019. Sendo assim, e considerando o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, além do informe divulgado pelo Cade em seu site oficial a respeito de prazos que se encerrassem nos dias 24/12/2019 e 31/12/2019, no sentido de que “[c]aso o vencimento e início de prazo caia nos dias 24/12 e 31/12, este será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, conforme

previsão do artigo 66, § 1º da Lei 9.784/2019 e artigo 224, §1º do CPC”, a presente manifestação é tempestiva.

## II. DO RECURSO E DOS PEDIDOS DA ABCB

2. O Recurso apresentado pela ABCB trata resumidamente de supostas omissões, obscuridades e contradições da Nota Técnica nº 89/2019/CGAA2/SGA1/SG/CADE, que determinou o arquivamento do Inquérito Administrativo em tela.

3. Nas palavras da ABCB, em vista dessas supostas questões, são pedidos esclarecimentos e também a reconsideração da decisão. Alternativamente, postula-se “pela intermediação do CADE na negociação de acordos entre instituições financeiras e corretoras de criptoativos, para a solução do impasse concorrencial, podendo, inclusive, haver compromissos quanto à adoção de programas de compliance próprios, que enfrentem as preocupações levantadas”.

4. As supostas contradições, omissões e obscuridades apontadas são diversas. O Bradesco entende que nenhuma delas de fato se justifica, na medida em que todas foram corretamente endereçadas pela SG/Cade. Mais propriamente, o Bradesco entende que (i) ou se tratam de questões que, não obstante entendidas pela ABCB como omissivas, foram devidamente abordadas pela SG/Cade ao longo da Nota Técnica, (ii) ou são temas de entrave regulatório, em que a ABCB apresenta uma visão da regulação do setor que não condiz com a visão da SG/Cade, e que portanto não configura nem omissão, nem obscuridade, nem contradição.

## III. DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE INTERMEDIAÇÃO DE ACORDO

5. Não sendo papel do Bradesco responder a questionamentos feitos diretamente à SG/Cade, a empresa aqui se limita a tecer breves considerações sobre como entende que nenhum dos pontos levantados pela ABCB em sua manifestação, e em especial o pedido alternativo de intermediação de acordo com as instituições financeiras, consegue adequadamente conversar com um ponto fulcral do Inquérito Administrativo, qual seja, o fato de que a conduta dos bancos, inclusive do Bradesco, se justifica plenamente do ponto de vista regulatório, dadas as obrigações a que tais instituições estão sujeitas, especialmente aquelas que tratam de lavagem de dinheiro.

6. A SG/Cade expressamente esclarece esse mesmo entendimento ao afirmar na Nota Técnica que:

“Assim, do ponto de vista da SG, há embasamento nas normas de regulação do setor para as decisões dos bancos por encerrar ou não abrir contas correntes e são satisfatórias as explicações fornecidas pelos Representados, incluindo os documentos exemplificativos e comprobatórios anexados aos autos de acesso restrito ao Cade sobre eventuais indícios de lavagem de dinheiro, que motivaram vários dos encerramentos das contas correntes.

Vale reforçar a explicação dos Representados que, ao considerar alguma transação ou movimentação financeira suspeita de lavagem de dinheiro, isso não constitui juízo de valor ou atribuição de crime, pois obviamente não cabe aos bancos concluir se houve ou não crime de lavagem de dinheiro, mas apenas apontar aos órgãos de controle operações que considerem suspeitas.

Assim, dentre os casos ilustrados nos autos, esta SG não considera a ausência de motivos detalhados para o encerramento de contas correntes um indício de conduta anticompetitiva por parte dos Representados. Ao contrário, há racionalidade nas decisões dos bancos para o fechamento de contas correntes, ou recusa de abri-las, e esta racionalidade não está condicionada a uma eventual motivação para tal atitude, até mesmo porque em determinadas situações já citadas na Nota Técnica, o banco está proibido de comunicar a real motivação ao seu cliente, sob pena de atrapalhar as investigações pelas autoridades competentes.” (§319-321)

7. Nesse sentido, conforme bem esclarecido pela SG/Cade, os Representados atuam cumprindo com determinações regulatórias impostas por outras autoridades e cujo cumprimento é igualmente fiscalizado por essas outras instituições. Se é assim, é incabível o pedido alternativo formulado pela ABCB de intermediação de acordos entre instituições financeiras e corretoras de criptoativos, simplesmente porque os bancos não podem atuar de maneira diversa. O Bradesco é legalmente obrigado a atuar da forma como vem fazendo, porque a regulação a ele imposta assim determina. Ou seja, não importa quão robustos sejam os programas de compliance eventualmente adotados pelas corretoras de criptoativos, isso em nada altera as normas a que o Bradesco está adstrito. Dessa forma, a única efetiva solução para a suposta questão apontada pela ABCB, que simultaneamente seria compatível com o ambiente regulatório das instituições financeiras, seria a regulamentação de criptoativos no Brasil, algo que absolutamente foge da competência do Cade.

8. É exatamente isso que afirma a SG/Cade quando diz que “ainda que incumbido legalmente para adotar diversas medidas perante empresas privadas, não é o Cade competente e responsável por sanar todas as falhas de mercado.” (§356) É inteiramente pacífico na doutrina e na jurisprudência, além de expresso na própria legislação, que a tarefa da autoridade antitruste quando da análise de

